

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/6/2013, Seção 1, Pág. 7.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Universitária Gama Filho		UF: RJ
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CP nº 12/2010, proferido em face do recurso administrativo interposto pela Sociedade Universitária Gama Filho, mantenedora da Universidade Gama Filho, ambas com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 65/2010, de 7 de dezembro de 2010, que se manifestou contrariamente à convalidação de estudos e validação nacional dos títulos mestre outorgados por aquela Universidade no Programa de Pós-Graduação em Direito ofertado em convênio com a Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Rita Gomes do Nascimento		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000135/2010-41 e 23001.000221/2008-39		
PARECER CNE/CP N^o: 15/2012	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/9/2012

I - RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CP nº 12/2010, proferido em face do recurso administrativo interposto pela Sociedade Universitária Gama Filho, mantenedora da Universidade Gama Filho, ambas com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 65/2010, de 7 de dezembro de 2010, que se manifestou contrariamente à convalidação de estudos e validação nacional dos títulos mestre outorgados por aquela Universidade no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito ofertado fora de sede em convênio com a Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

No Parecer CNE/CP nº 12/2010, aprovado por unanimidade em reunião ordinária do Conselho Pleno (CP) do Conselho Nacional de Educação (CNE) no dia 7 de dezembro de 2010, o voto da relatora, a conselheira Nilma Lino Gomes, foi expresso nos seguintes termos:

“(...) conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 65/2010, que indeferiu o pedido de convalidação dos atos praticados pela Universidade Gama Filho, no encaminhamento de curso novo ministrado na Universidade Católica Dom Bosco, indeferindo igualmente o pedido de validação dos diplomas derivados do aludido curso.”

No referido Parecer o Conselho Pleno mantém o posicionamento sustentado no Parecer CNE/CES nº 65/2010, aprovado pela Câmara de Educação Superior em 11 de março de 2010, no qual a relatora, a conselheira Maria Beatriz Luce, votou contrariamente à convalidação de estudos e validação dos 35 (trinta e cinco) títulos de mestrado, “expedidos pela Universidade Gama Filho por terem sido realizados fora de sede, de forma irregular, na Universidade Católica Dom Bosco, situada no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul”.

Em 15 de março de 2011 o Parecer CNE/CP nº 12/2010 foi submetido à homologação ministerial, nos termos do Ofício CNE nº 52/2011.

O Gabinete do Ministro, para subsidiar a decisão ministerial, solicitou a audiência da Consultoria Jurídica do MEC que, por meio do Parecer nº 325/2011-CGEPD, para viabilizar o pronunciamento conclusivo daquele órgão Jurídico, solicitou fosse ouvida a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Do Parecer nº 325/2011-CGEPD extraímos:

7. O contexto apresentado, nas bem lançadas razões da ilustre Conselheira Relatora, especialmente no que diz respeito ao conhecimento pela CAPES da existência e da oferta fora de sede do Programa, bem como a existência de relatórios de avaliação do citado Programa, enseja, a nosso ver, debate acerca da preservação do direito dos alunos, pela evidência de que tenham atuado de boa-fé em situação que aparentemente induzia regularidade na oferta.

8. O novo marco regulatório da educação superior, de um modo geral, mesmo em situações de irregularidade na atuação da IES e na oferta de curso, busca preservar o direito dos estudantes de boa-fé. Nesse sentido, podemos destacar as disposições dos arts. 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006.

9. Diante disso, para viabilizar a manifestação conclusiva desse órgão jurídico acerca da homologação pelo Ministro de Estado da Educação do Parecer CNE/CP nº 12/2010, impõe-se, data venia, a prévia manifestação da CAPES acerca dos aspectos apresentados na defesa da Universidade Gama Filho e ponderados na deliberação do CP/CNE, no que diz respeito à regularidade do Programa, especialmente no aspecto da oferta fora de sede e da avaliação.

Na CAPES, o tema foi objeto do Parecer PGF-CAPES/ML/442, de 22 de agosto de 2011, da Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral Federal/Procuradoria Federal na CAPES, do qual destacamos:

[...] a convalidação, no presente caso, dos títulos emitidos ilicitamente, parece possível, considerados os princípios da segurança jurídica e do princípio da boa-fé, evitando, de fato, gravames ao administrado de boa-fé. Ressalte-se que tanto a convalidação do ato quanto a sua invalidação são meios suscetíveis de recompor a legalidade - princípio caro à administração pública. [...] O princípio da razoabilidade parece igualmente apto a servir de fundamento para a realização de ato de convalidação dos diplomas emitidos, face ao fato de que aspectos do curso de mestrado irregularmente oferecido pela Universidade Gama Filho em convênio com a Universidade Católica Dom Bosco, foram objeto de apreciação positiva pela CAPES.

Restituídos os autos à Consultoria Jurídica do MEC, esta proferiu o Parecer nº 928/2011/CGEPD/CONJUR-MEC/CGU/AGU, sustentando que a boa-fé e as disposições dos arts. 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006, são elementos que, se ponderados, autorizam a convalidação dos estudos e a validade nacional dos títulos, de modo a evitar, destarte, a imposição de grave penalidade aos estudantes de boa-fé, que não concorreram nem foram condescendentes com a irregularidade praticada pela Universidade Gama Filho, caracterizada pela oferta de Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito fora de sede, sem a devida autorização.

A partir das considerações lançadas no Parecer nº 928/2011/CGEPD/CONJUR-MEC/CGU/AGU, o Gabinete do Ministro da Educação, em conformidade com o art.18, § 3º do Regimento Interno deste colegiado, restituiu o Parecer CNE/CP nº 12/2010, para reexame.

Considerando que a devolução do Parecer CNE/CP Nº 12/2010 teve fundamento no pronunciamento da Consultoria Jurídica do MEC, cabe, então, trazer à colação, as razões invocadas por aquele Órgão Jurídico e que subsidiaram o pedido de reexame da matéria pelo Pleno do CNE, *verbis*:

6. Retornam os autos a esta CONJUR acompanhado do Parecer PGF-Capes/ML/442, de 22/08/2011.

7. A Procuradora-Chefe da CAPES, no mencionado Parecer, embora constatando que a oferta do Programa mediante convênio entre a Universidade Gama Filho e a Universidade Católica Dom Bosco configura irregularidade pela ausência de autorização para atuação fora de sede, se posicionou de forma favorável à convalidação dos atos perpetrados em relação à titulação outorgada, cabendo destacar, nesse sentido, os seguintes trechos do seu pronunciamento:

10. Inicia-se pela análise da regularidade do curso ofertado “fora de sede” pela Universidade Gama Filho. Concorda-se com a conclusão exposta no Parecer CNE/CES nº 65/2010, mantida pelo Parecer CNE/CP nº 12/2010, de que ‘não é possível considerar o curso ofertado mediante convênio e em uma única oportunidade – visando a titulação do corpo docente da Universidade Católica Dom Bosco e o atendimento do alunado de curso de mestrado não credenciado da IES – como extensão daquele autorizado na sede.

(...)

13. Em análise do Convênio de Cooperação Acadêmica firmado entre a Universidade Gama Filho e a Universidade Católica Dom Bosco, juntado aos autos às fls. 11/14, percebe-se que a cooperação entre as duas instituições consistia na oferta do curso pela Universidade Gama Filho, à qual competia, dentre outras obrigações: ‘[...] elaborar o projeto necessário à oferta e execução do curso de mestrado em Direito, na área de concentração Direito e Economia [...]’; ‘[...] submeter o respectivo projeto à apreciação da CAPES, bem como diligenciar o seu acompanhamento visando à aprovação do mesmo perante este órgão’; ‘[...] realizar a seleção dos alunos [...]’; ‘[...] executar o curso, na sede da UCDB, nos moldes do Programa da UGF, por professores do quadro da UGF ou que venham pela mesma a ser contratados para tal fim’; ‘[...] conferir diploma de mestre aos alunos que venham a concluir com sucesso todas as etapas necessárias à obtenção deste título, inclusive com a defesa de dissertação perante banca examinadora, nos moldes da normativa interna da UGF e das regras que regem a política educacional em vigor.’ Por sua vez, à Universidade Católica Dom Bosco cabia: ‘[...] pagar as despesas decorrentes da implantação e execução deste projeto de curso de mestrado [...]’; ‘[...] oferecer apoio logístico necessário à execução do curso em sua sede, o que compreende basicamente salas de aula; suporte administrativo; material de informática; canal de correspondência eletrônica e acervo bibliográfico

exigido pelo programa das disciplinas’; ‘[...] destinar um membro dos seus quadros para a implementação do curso na sua sede.

(...)

22. Deve ser ressaltado que, diferentemente do que se possa argumentar, no sentido de que a Deliberação do CTC, de 26 de outubro de 2000, restringiu-se ao âmbito do CTC e de que não foi normatizada, o fato é que a forma adotada pela Universidade Gama Filho, no que tange à menção ao curso ofertado mediante convênio com a Universidade Católica Dom Bosco, não de deu com clareza suficiente e pode ter induzido os responsáveis pela avaliação à não percepção da importância dos fatos relatados.

*23. Em resumo, quer considere-se o curso ofertado pela Universidade Gama Filho em convênio com a Universidade Católica Dom Bosco, um curso novo, quer considere-se o curso como fora de sede, não há hipótese na qual a Universidade Gama Filho pudesse prescindir de ato de autorização específica do poder público, que por certo não poderia ser subentendido na simples menção à oferta de curso fora de sede na Coleta de Dados para avaliação trienal do curso ofertado **na sede** da Universidade Gama Filho.*

*24. Não parece possível que se entenda que a inserção no Coleta de Dados de 2002m referente ao programa de Direito da Universidade Gama Filho, no campo referente a Intercâmbios Institucionais (**Atividades Conjuntas e Sistemáticas do Programa com seus Congêneres**), possa ser entendido como o ato de solicitação de autorização ao poder público supramencionado. Conforme se depreende da leitura das fls. 699, a Universidade Gama Filho apenas informa ter estabelecido convênio com a Universidade Católica Dom Bosco, com vistas à qualificação de um grupo de quarenta e cinco professores e profissionais do direito (...)*

*25. Impossível deduzir, das informações acima disponibilizadas, na ocasião de coleta de dados para avaliação de curso anteriormente autorizado, o curso de pós-graduação em Direito da Universidade Gama Filho, **na sua sede**, que se tratava de pedido de autorização para curso novo ou para oferecimento de curso fora de sede. Note-se que o objeto da avaliação procedida por meio do Coleta de Dados 2002 e 2003, era outro que não a autorização ao curso novo ou fora de sede ofertado em reação do convênio entre a Universidade Gama Filho e a Universidade Dom Bosco. Destaque-se, igualmente, que o campo no qual constaram as informações é relacionado com ‘atividades conjuntas e sistemáticas do Programa **com seus congêneres**’. Para que fosse mantida coerência na argumentação da Universidade Gama Filho, não se poderia entender que havia programa congênere, haja vista que a Universidade Gama Filho alega tratar-se de um mesmo programa de pós-graduação pré-existente.*

(...)

27. Do mesmo modo, o fato de, em 2003, a Universidade Gama Filho ter informado, no Sistema de Avaliação referente ao curso de pós-graduação

em direito que ofertava no Rio de Janeiro, que foi [...] implementado um Mestrado 'Fora de Sede', na Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, para atender à necessidade do aprimoramento dos seus docentes [...]', conforme consta às fls. 707 dos autos do processo, não consiste em meio hábil para solicitar autorização para funcionamento de curso novo ou para curso fora de sede - que dispunham de procedimento próprio para tal fim já à época: aquele disposto na Deliberação do CTC, de 26 de outubro de 2000, cumulado com a previsão trazida no artigo 1º, da Resolução CNE/CES nº 01/2001.

28. Nesse sentido, o entendimento pela irregularidade do curso ofertado pela Universidade Gama Filho, na sede da Universidade Católica Dom Bosco, é coerente, inclusive com manifestação anterior do Conselho Nacional de Educação, que apreciou o mesmo objeto, sobre o qual agora debruçamo-nos, no Parecer CNE/CES nº 172/2009.

29. No presente caso, impõe-se apreciação de um segundo aspecto, diverso daquele referente à regularidade do curso ofertado pela Universidade Gama Filho em conjunto com a Universidade Católica Dom Bosco. O aspecto a ser considerado é o da convalidação dos títulos outorgados aos alunos que cursaram o supramencionado Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho, na sede da Universidade Católica Dom Bosco.

30. Um primeiro dado a ser considerado quanto à questão que agora se coloca é que apesar da irregularidade do curso fora de sede ofertado pela Universidade Gama Filho, esse, nos termos do Convênio de Cooperação Acadêmica firmado entre a Universidade Católica Dom Bosco e a Universidade Gama Filho (fls. 11 a 14), propunha-se a ser o mesmo curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho ofertado na sede.

31. Conforme afirmado na Nota Técnica DAV/CAPES nº 05/2011, [...] a partir do ano de 2002, os alunos oriundos da UCDB passaram a ser declarados como discentes do programa de pós-graduação em direito da Universidade Gama Filho, tendo suas informações relativas à formação, produtividade, participação em projetos de pesquisa, entre outras, registradas no sistema da CAPES e considerados para efeitos de avaliação', o que corrobora com argumentos trazidos nos 'esclarecimentos' protocolizados pela Universidade Gama Filho junto ao SE/MEC – SIDOC sob nº 021972/11.07. Note-se, portanto, que o fato de a Universidade Gama Filho ter considerado o curso ofertado em convênio com a Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande, como o mesmo que aquele ofertado em sua sede, no funcionamento regular, haja vista a ausência de procedimento de autorização para tanto, foram inseridos e considerados dados relativos ao corpo discente e ao corpo docente do mesmo, na avaliação do curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho. Considerados os dados referentes ao curso irregularmente ofertado fora de sede, ainda assim manteve-se avaliação entre 4 e 5, no período, conforme afirmado, igualmente, na Nota Técnica DAV/CAPES nº 05/2011.

32. *Acerca do instituto da convalidação dos atos administrativos, Celso Antônio Bandeira de Mello define-o como '[...] o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado. (...) É claro, pois, que só pode haver convalidação quando o ato possa ser reproduzido validamente no presente. Importa que o vício não seja de molde a impedir reprodução válida do ato. Só são convalidáveis atos que podem ser legitimamente produzidos.*

(...)

34. *Afirma, ademais, que a administração '[...] sempre que esteja perante ato insuscetível de convalidação, terá a obrigação de invalidá-lo, a menos, evidentemente, que a situação gerada pelo ato viciado já esteja estabilizada pelo Direito. Em tal caso, já não mais haverá situação jurídica inválida ante o sistema normativo, e, portanto, simplesmente não se põe o problema. (...) Esta estabilização ocorre em duas hipóteses: (...) b) quando embora não vencido tal prazo, o ato viciado se categoriza como ampliativo da esfera jurídica dos administrados e dele decorrem sucessivas relações jurídicas que criaram, para sujeitos de boa-fé, situação que encontra amparo em norma protetora de interesses hierarquicamente superiores ou mais amplos que os residentes na norma violada, de tal sorte que a desconstituição do ato geraria agravos maiores aos interessados protegidos na ordem jurídica do que os resultantes do ato censurável.*

35. *Note-se, que é peculiar ao presente caso, tanto o fato de aspectos do curso referente ao diploma expedido ter sido objeto de avaliação positiva pela CAPES, mesmo que não sendo para o propósito que o tornaria ilícito – o que parece apontar para a possibilidade de convalidação dos diplomas expedidos -, quanto o fato de a expedição de diplomas ter sido atrelada a Programa de Mestrado autorizado pela CAPES (referimo-nos ao programa oferecido na sede da Universidade Gama Filho), em moldes semelhantes ao que seria o MINTER – o que parece ser sintomático de que os administrados, que tiveram sua esfera jurídica ampliada pela detenção do diploma que ora se quer convalidar, agiram de boa-fé. Assim, a convalidação, no presente caso, dos títulos emitidos ilicitamente, parece possível, considerados os princípios da segurança jurídica e o princípio da boa-fé, evitando, de fato, gravames ao administrado de boa-fé. Ressalte-se que tanto a convalidação do ato quanto a sua invalidação são meios suscetíveis de recompor a legalidade - princípio caro à administração pública.*

8. *Após o exame circunstanciado dos autos e o confronto dos elementos de instrução com as normas de regência, nos filiamos integralmente, pela consistência fática e jurídica apresentada, ao entendimento defendido pela Procuradora Federal da CAPES, tanto no que diz respeito à configuração da irregularidade na oferta do Programa, quanto sobre a possibilidade de convalidação e validade nacional dos títulos. Aliás, no que diz respeito a este último aspecto – convalidação e validade nacional dos títulos - reafirmamos o entendimento já defendido por esta Consultoria Jurídica de que o novo marco regulatório da educação superior, como regra geral,*

mesmo em situações de irregularidade na atuação da IES e na oferta de curso, como na situação posta nestes autos, busca preservar o direito dos estudantes de boa-fé. Nesse sentido, podemos destacar as disposições dos arts. 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006.

***Art. 54.** A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.*

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

***Art. 57.** A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.*

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

9. Nesse contexto, a homologação do Parecer CNE/CP 12/2010, resultaria na imposição de grave penalidade a alunos de boa-fé, que não concorreram para a irregularidade praticada pela Instituição ofertante.

10. Assim, sem prejuízo de eventual medida de supervisão a ser deflagrada em face das IES envolvidas, entendemos, data venia, que as razões lançadas na manifestação da CAPES e as disposições normativas acima transcritas constituem fundamento capaz de ressalvar o direito dos alunos do Programa de Pós-Graduação em Direito ofertado pela Universidade Gama Filho em convênio com a Universidade Católica Dom Bosco.

11. Feitas essas considerações, no caso concreto, sugerimos seja o processo encaminhado ao Gabinete do Ministro, com vistas à devolução do tema ao Conselho Nacional de Educação, para fins do artigo 18, § 3º do RICNE.

Manifestação da Relatora

O Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006 “Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino”.

Os artigos 54 e 57 buscam preservar o direito dos estudantes de boa-fé, inclusive no caso de irregularidade praticada pela instituição de ensino, *verbis*:

Art.54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Art.57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

No caso em exame a irregularidade foi cometida pela Universidade Gama Filho, que sem a devida autorização ofereceu Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* fora de sede.

Não há nos autos nenhuma evidência de que os alunos tenham concorrido ativa ou passivamente para a irregularidade, até porque as circunstâncias em que se deu a oferta do Programa, conforme, inclusive, se extrai do pronunciamento da Procuradoria Federal junto à CAPES, indicavam uma aparência de regularidade. Esse contexto afirma a boa-fé dos alunos e os coloca ao alcance das disposições normativas acima transcritas, de modo que possam ter assegurado o direito à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos, sem que isso venha a caracterizar a “exculpação” da Universidade Gama Filho, que deverá ter a sua conduta irregular apurada pela CAPES, já que se trata da oferta de um Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*.

Diante do exposto, considerando a situação peculiar que envolve o presente caso, filio-me inteiramente aos fundamentos invocados pela Consultoria Jurídica do MEC no Parecer nº 928/2011/CGEPD/CONJUR-MEC/CGU/AGU e submeto, então, à deliberação do Conselho Pleno, o seguinte voto.

II - VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame do Parecer CNE/CP nº 12/2010, nos termos do art. 33 do RICNE, pelo provimento do recurso interposto contra o Parecer CNE/CES nº 65/2010, favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestrado outorgados pela Universidade Gama Filho, por meio do Programa de Pós-Graduação em Direito, ofertado por meio de convênio com a Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Voto, ainda, para que os autos sejam encaminhados à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, visando a apuração da conduta irregular da Universidade Gama Filho, caracterizada, nos termos deste Parecer, pela oferta fora de sede, sem a devida autorização, do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2012.

Conselheira Rita Gomes do Nascimento- Relatora

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação aprova, por maioria, o voto da Relatora, com 4 (quatro) votos contrários e 2 (duas) abstenções de voto.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2012.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Presidente

IV – DECLARAÇÕES DE VOTO

1) DO CONSELHEIRO LUIZ ROBERTO ALVES

O voto contrário se justifica pelo fato de os documentos juntados após as negações de provimento do CNE no ano de 2010 não trazerem novidades competentes para induzir à mudança de voto. Convém explicar.

Depois das negativas do CNE, que se manifestou diante das irregularidades na realização de um curso de mestrado da Universidade Gama Filho junto à Universidade Católica Dom Bosco, tanto a CGEPD quanto a CAPES emitiram pareceres que buscaram justificar a convalidação dos 35 (trinta e cinco) títulos de mestrado resultantes do curso irregular. Tais pareceres usam o Decreto n^o 5.773/2006 e textos de juristas, como Celso Antônio Bandeira de Mello. Quanto ao último, dá-se quase o contrário: o provimento de validação não pode derivar de algo viciado e produzido de modo ilegítimo. De outro lado, o decreto citado se refere à organização da graduação e suas habilitações, processos de credenciamento e descredenciamento etc.

Os motivos e razões originais que levaram o CNE a negar provimento ao pleito da Universidade Gama Filho se mantêm e, portanto, não permitem mudança de posição deste conselheiro, notadamente em face dos novos documentos apresentados. Daí o voto contrário ao parecer da conselheira Rita Gomes do Nascimento.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

Conselheiro Luiz Roberto Alves

2) DOS CONSELHEIROS ANTÔNIO IBAÑEZ E MALVINA TUTTMAN

O presente documento tem a intenção de apresentar justificativa para o voto dos Conselheiros Antônio Ibañez e Malvina Tânia Tuttmann, referente ao reexame do parecer CNE/CP n^o 12/2010, que trata de recurso administrativo interposto pela Sociedade Universitária Gama Filho, mantenedora da Universidade Gama Filho, ambas com sede no Município do Rio de Janeiro, contra a decisão da Câmara de Educação Superior do CNE, exarada por meio de Parecer CNE/CES n^o 65/2010, que se manifestou contrariamente à convalidação de estudos e validação nacional dos títulos de mestre outorgados por aquela

Universidade no Programa de Pós-Graduação em Direito ofertado em convênio com a Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Os Conselheiros acima referenciados manifestaram-se contrários ao voto da Relatora, embora a vontade fosse a de aprovar o pedido de convalidação de estudos e validação nacional dos títulos de mestre. A razão para essa manifestação prende-se ao fato dos Conselheiros citados defenderem, também, a apuração de possível conduta irregular de todas as instituições participantes do processo, independente se de gênese particular ou pública.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

Conselheiro Antonio Ibanez Ruiz

Conselheira Malvina Tania Tuttman

3) DO CONSELHEIRO ERASTO FORTES MENDONÇA

Manifesto-me contrariamente ao voto da relatora, ilustre Conselheira Rita Gomes do Nascimento. Ainda que concorde com a primeira parte de seu voto, que dá provimento ao recurso interposto contra o Parecer CNE/CES n^o 65/2010, indicando ser favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestrado outorgados pela Universidade Gama Filho, por meio do Programa de Pós-Graduação em Direito, ofertado por meio de convênio com a Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, considero que o seu parecer traz ao conhecimento deste Egrégio Colegiado fatos novos que, ao mesmo tempo em que permitem reconhecer a boa fé dos estudantes e a consequente anuência para o citado provimento, revelam, também, eventual responsabilidade pela irregularidade na oferta do curso. Tanto é que a segunda parte de seu voto indica que os autos sejam encaminhados à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, visando a apuração da conduta irregular da instituição formadora caracterizada, nos termos do parecer, pela oferta fora da sede sem a devida autorização. Entendo que a indicação pela ilustre relatora de encaminhamento do processo à CAPES para apuração de eventual responsabilidade da IES não deveria desconhecer, igualmente, a necessidade de apuração de eventual responsabilidade da própria CAPES.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2012.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça

4) DO CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Voto favoravelmente ao muito bem lançado Parecer da competente Conselheira Rita Potyguara em relação ao reexame do Parecer CNE/CP n^o 12/2010, de interesse da Universidade Gama Filho e da Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Em relação à tese defendida pela Conselheira Relatora, eu a acompanho plenamente e entendo que, por uma questão de justiça, devem ser convalidados os estudos e

declarada a validade nacional dos referidos títulos de Mestrado expedidos a favor de seus concluintes. A minha discordância é apenas formal, em relação a sugestões por mim apresentadas em plenário e não acolhidas pela caríssima Conselheira Relatora. Estou convencido de que seria preferível, conforme sugerido por mim em plenário, o Voto da Relatora ter iniciado da seguinte forma: “Nos termos deste Parecer, acolho o pedido de reexame do Parecer CNE/CP nº 12/2010, feito pelo Gabinete do Senhor Ministro da Educação, com base no Parecer CONJUR nº 928/2011 e no Parecer CAPES nº 442/2011, em caráter excepcional, nos termos do... (continua como redigido pela Conselheira Relatora)”. No segundo parágrafo de seu voto, insisto, igualmente, na inclusão da expressão “eventual” antes da expressão “conduta irregular”, por uma pura questão de prudência jurídica. Este é o meu Voto.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão